



PARECER JURÍDICO N° 112/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.371/2025

SÚMULA: “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei nº 2.371/2025 de 03 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que visa à **criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA)** de Alta Floresta/MT, como órgão de caráter **consultivo e participativo**, destinado a articular governo e sociedade civil na formulação de diretrizes, políticas e ações em matéria de segurança alimentar, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º- Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Alta Floresta - MT na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA do Município de Alta Floresta - MT, propor e pronunciar-se sobre:

I- As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;



II- Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Alta Floresta - MT; *Sue Art. 4º.*

III- As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades:

IV- A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional:

V- A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único- Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Alta Floresta - MT, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Alta Floresta - MT, será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1.º- Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2.º- A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I- Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II- Associação de classes profissionais e empresariais;

III-Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV- Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3.º- As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4.º- Os representantes governamentais e da sociedade civil, titulares e suplentes, serão designados pelo Prefeito através de decreto municipal.

§ 5.º- Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6.º- O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7.º- A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

Página 2



§ 8.º- O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9.º- Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10- Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11- O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12- A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5.º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Alta Floresta - MT, contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1.º- As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2.º- Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6.º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Alta Floresta - MT, poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7.º- Cabe ao Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Alta Floresta - MT, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Alta Floresta - MT, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9.º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Alta Floresta - MT, elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário

II- DA JUSTIFICATIVA

(Signature)
Página 3



A justificativa fundamenta-se na Lei Federal nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e também na Notificação Recomendatória nº 07/2024 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que orienta a implementação de políticas locais nesta área.

Na Justificativa assevera que:

"A criação do COMSEA atende ao disposto na Lei Federal 11.346/2006 conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar - LOSAN que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada. Tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País. Trata-se de um sistema público, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo, assim como com a sociedade civil organizada, para a implementação e a execução das políticas de segurança alimentar e nutricional. Com a presente proposição estamos dando o mais um passo para atendimento da Notificação Recomendatória nº 07/2024 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para implementação de políticas, planos, programas e ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional, esclarecendo que o primeiro passo dado recentemente com a edição da Lei 3.016/2025 que "CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA ESTADO DE MATO GROSSO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.



Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

| | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|----------------|------------|--------------------|
| <i>Art.</i> | <i>30.</i> | <i>Compete</i> | <i>aos</i> | <i>Municípios:</i> |
| <i>I - legislar sobre assuntos de interesse local;</i> | | | | |
| <i>II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;</i> | | | | |

A criação de conselho municipal de segurança alimentar e nutricional insere-se na competência local e atende à diretriz nacional de descentralização e participação social, prevista na LOSAN.

A criação do COMSEA é medida de relevante interesse público, pois fortalece a **governança local em segurança alimentar**, amplia o **controle social** e promove a efetivação do **Direito Humano à Alimentação Adequada**, previsto no art. 6º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 64/2010).

Além disso, cumpre recomendação expressa do Ministério Público Estadual e se alinha à recente **Lei Municipal nº 3.016/2025**, que já criou componentes locais do SISAN

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:



“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

• Natureza e funções do COMSEA

O Conselho proposto é de caráter consultivo, com atribuições de assessorar o Poder Executivo, propor diretrizes de políticas públicas, colaborar na elaboração de planos municipais e organizar conferências temáticas.

A composição observa o princípio da **participação majoritária da sociedade civil** (2/3 dos conselheiros), em consonância com a LOSAN e com os parâmetros do **SISAN**.

O projeto prevê designação dos membros por decreto, garantindo a formalidade necessária;

Define mandato, recondução, substituição e regras de funcionamento, atendendo às exigências de **clareza normativa e segurança jurídica**;

Estabelece que a participação será **gratuita e não remunerada**, respeitando o princípio da economicidade;

Determina suporte administrativo pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, o que assegura o funcionamento do conselho sem criar despesa extraordinária.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 2.371/2025.*


Página 6



Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de setembro de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA**
PODER LEGISLATIVO




Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica